

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI № 2.097 DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 1 010

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.
- Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e-PING.
- Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

"Art.	121	••••••	•••••		•••	•••••	• • • • • •	
§1º C	acionista	poderá	participar	e votar	a	distância	em	assembleia

geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

ALC 1.010.
§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam
realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos
requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING." (NR)
"Art. 1.072

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

"Art	. 1.074
seja: estiv com	Havendo previsão no contrato social para que as deliberações m realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que verem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates a possibilidade de manifestação perante todos os demais icipantes.
aos susp	Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso debates ou à possibilidade de manifestação implicará na ensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam pridos de forma ininterrupta.
que de q	O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus rova." (NR)
esco	. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios lhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam icipando de forma eletrônica.
asse mes	PDos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da mbleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da a e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.
Art. 5º Est	ta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

publicação oficial.

Deputado **JÚLIO CESAR** Presidente